



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.161 - ES (2019/0357060-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : BERTRAND ARON VIBERT FRANCESCHI
ADVOGADOS : HORÁCIO DO CARMO DE OLIVEIRA - ES009273
ISABELA NORBIM DE OLIVEIRA - ES020182
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRADO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 83/STJ. REFUTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n.ºs 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No tocante à incidência da Súmula n.º 7/STJ, o Agravante se limitou a sustentar genericamente não ter havido qualquer menção a conteúdo de prova nas razões do recurso especial. Não houve, assim, a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. De igual modo, não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

4. O comando contido na Súmula n.º 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro na alínea a do permissivo constitucional.

5. Ademais, é vedado à parte sanar os vícios de impugnação à decisão agravada de origem em sede de agravo regimental, em razão do instituto da preclusão.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.161 - ES (2019/0357060-2)

AGRAVANTE : BERTRAND ARON VIBERT FRANCESCHI
ADVOGADOS : HORÁCIO DO CARMO DE OLIVEIRA - ES009273
ISABELA NORBIM DE OLIVEIRA - ES020182
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por BERTRAND ARON VIBERT FRANCESCHI contra decisão por mim proferida, por meio da qual não conheci do agravo em recurso especial com lastro no óbice da Súmula n.º 182 do STJ, nos termos desta ementa (fl. 1062):

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRADO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO NÃO CONHECIDO."

A Defesa sustenta, nas razões do regimental, ter sim enfrentado todos os óbices apresentados pela Corte local à admissibilidade do recurso especial, desenvolvendo argumentos para tanto.

Repisa, no mais, as razões de mérito do recurso especial.

Pleiteia, subsidiariamente, a concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.628.161 - ES (2019/0357060-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MINUTA DE AGRADO QUE NÃO INFIRMA ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA N.º 83/STJ. REFUTAÇÃO INSUFICIENTE. APLICÁVEL AOS RECURSOS INTERPOSTOS COM BASE NA ALÍNEA A DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nas razões do agravo em recurso especial, não foram rebatidos, especificamente, os fundamentos da decisão agravada relativos à aplicação das Súmulas n.ºs 7 e 83, ambas do Superior Tribunal de Justiça, atraindo, à espécie, a incidência da Súmula n.º 182 do Superior Tribunal de Justiça.

2. No tocante à incidência da Súmula n.º 7/STJ, o Agravante se limitou a sustentar genericamente não ter havido qualquer menção a conteúdo de prova nas razões do recurso especial. Não houve, assim, a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual careceu de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta aos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial, no caso, a incidência da Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. De igual modo, não foi demonstrado o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

4. O comando contido na Súmula n.º 83/STJ também é aplicável aos recursos interpostos com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional.

5. Ademais, é vedado à parte sanar os vícios de impugnação à decisão agravada de origem em sede de agravo regimental, em razão do instituto da preclusão.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Em que pese os argumentados suscitados no agravo regimental defensivo, a decisão agravada não merece reparos.

Consta dos autos que o ora Agravante foi denunciado e pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, incisos II, III e IV, c.c o art. 14, inciso II, do Código Penal, art. 306 da Lei n.º 9.503/1997, e art. 28 da Lei n.º 11.343/2006 porque, após consumir bebida alcoólica e cocaína em uma festa, conduziu veículo até sua residência, onde após cair e bater com a cabeça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agrediu com chutes e socos na cabeça de sua vizinha, que tentou socorrê-lo. Narra a pronúncia (fls. 437-444) que foram necessárias três pessoas para que o Réu cessasse as agressões.

Em primeiro grau, foi condenado a cumprir 20 (vinte) anos de reclusão pela tentativa de homicídio qualificado pelo meio cruel e pelo recurso que dificultou a defesa da vítima, 6 (seis) meses de detenção, suspensão da habilitação para dirigir veículos automotores em igual prazo e pagamento de 10 (dez) dias-multa, pelo crime de trânsito, e à pena de 5 (cinco) meses de prestação de serviços à comunidade, pelo delito de posse de droga.

O Tribunal *a quo* deu parcial provimento ao recurso defensivo, mantendo a condenação e redimensionando a pena aplicada para o crime de homicídio, que restou estabelecida em 15 (quinze) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

O acórdão foi assim ementado (fl. 826):

"EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - NULIDADE DOS QUESITOS - INOCORRÊNCIA - DOSIMETRIA - REDIMENSIONAMENTO DA PENA - NECESSIDADE - QUANTUM DESPROPORCIONAL - ATENUANTE - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NÃO INCIDÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Ao analisar cuidadosamente o caderno processual, inexistiu nulidade a ser reconhecida, eis que o juízo primevo ao apresentar em plenário os quesitos a serem votados, questionou às partes se desejavam questionar ou requerer algo, quando então todos permaneceram em silêncio. 2. É indispensável redimensionar a pena imposta ao réu, por se revelar a mesma desproporcional ao fato em Julgamento e ao que dispõe o art. 59 do Código Penal. 3. Incabível a incidência da atenuante da confissão espontânea, eis que o réu quando de seu depoimento, limitou-se a dizer que não se recordava dos fatos em análise. Recurso Parcialmente Provido."

No recurso especial, a Defesa aponta, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 59 e 65, inciso III, ambos do Código Penal, e aos arts. 3.º, 476 e 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A Corte de origem não admitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (fls. 879-881, sem grifos no original):

"Acerca dos questionamentos propostos, tem-se que o recurso especial interposto não reúne condições de admissão, em virtude da manifesta deficiência de fundamentação, pois o recorrente apenas reproduziu, com meras alterações de estilo, as mesmas razões deduzidas no recurso de apelação, sem, contudo, procurar infirmar pontual e objetivamente, os fundamentos do acórdão combatido.

Evidencia-se que a impugnação formulada se mostra genérica e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em função disso, justamente, não dialoga com as razões de decidir consagradas pela decisão impugnada.

[...]

Assim, incide à hipótese a orientação enunciada na Súmula 284/STF, aplicada por analogia, que assim dispõe: 'É inadmissível o extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

Além do mais, mesmo que tal deficiência pudesse ser superada, observa-se que o presente recurso não merece juízo positivo de admissibilidade, seja por constatar que este E. Tribunal Estadual adotou entendimento consentâneo com a orientação jurisprudencial do C. Tribunal de Justiça, seja por verificar que para a reforma do julgado seria necessário o reexame do cenário fático-probatório.

[...]

Logo, tal situação desafia a incidência dos Enunciados Sumulares nº 83 e 07 daquela Corte Superior, que assim dispõem respectivamente: 'Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida' e 'a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'."

Nas razões do agravo em recurso especial, a Defesa pronunciou-se nestes termos acerca da não admissibilidade do recurso especial (fls. 1.006-1.007, sem grifos no original):

"[...]

Com efeito, não merece prosperar tal alegação, uma vez que existe capítulo próprio nas razões de recurso especial para atacar as incongruências do v. acórdão condenatório que, inclusive, deixou de enfrentar todos os argumentos defensivos, com manifesto vício de fundamentação.

[...]

Máxima vênia, in casu, foi apontado claramente a violação aos dispositivos supramencionados, bem como a contrariedade à jurisprudência interna e externa, sendo o caso em tela situação excepcionalíssima que merece reforma, valendo a pena trazer, os pontos suscitados em recurso especial que confirmam o alegado.

E mais, não há uma menção sequer a conteúdo de prova constante dos autos, até porque essa sequer foi a argumentação defensiva, razão pela qual a r. decisão que negou seguimento ao recurso especial fez, com todas as vênias, leitura cega e ignorou os argumentos defensivos."

Contudo, tal como referido na decisão ora agravada, para rebater o obstáculo da Súmula n.º 7/STJ, é necessário que o Agravante demonstre, além da contextualização do caso concreto, as devidas razões pelas quais entende ser possível o conhecimento da pretensão independentemente do reexame fático-probatório.

No entanto, como se viu das razões do agravo em recurso especial acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcritas, o Agravante se limitou a sustentar, genericamente, não ter havido qualquer menção a conteúdo de prova na petição do recurso especial.

De igual modo, quanto ao óbice da Súmula n.º 83/STJ, a Defesa não demonstrou o desacerto da decisão agravada, indicando eventual superação do entendimento do STJ, no qual a Corte local se orientou ou, ainda, eventual distinção com o caso dos autos.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. AJUIZAMENTO DE LIQUIDAÇÃO COLETIVA. INTERRUÇÃO DO PRAZO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

2. Quando o inconformismo excepcional não é admitido pela instância ordinária, com fundamento no enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação, em tema de agravo em recurso especial, deve indicar precedentes contemporâneos ou supervenientes aos mencionados na decisão combatida, demonstrando-se que outro é o entendimento jurisprudencial desta Corte.

3. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1.076.690/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 04/09/2018.)

Portanto, não houve a observância da dialeticidade recursal, motivo pelo qual carece o agravo de pressuposto de admissibilidade, qual seja, a impugnação efetiva e concreta dos fundamentos utilizados para inadmitir o recurso especial.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO DESPACHO DE INADMISSIBILIDADE INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 182/STJ. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE. 21,29 DE COCAÍNA/CRACK. HC DE OFÍCIO.

1. Como tem reiteradamente decidido esta Corte, os recursos devem impugnar, de maneira específica e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão contra a qual se insurgem, sob pena de vê-los mantidos. Não são suficientes meras alegações genéricas sobre as razões que levaram à inadmissão do agravo ou do recurso especial ou a insistência no mérito da controvérsia.

[...]

4. Agravo regimental não provido. Concedido HC de ofício para fixar o regime prisional semiaberto." (AgRg no AREsp 1.422.004/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 20/05/2019.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO RECURSAL GENÉRICA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Ao recorrente incumbe demonstrar o equívoco da decisão em face da qual se insurge, não bastando a impugnação genérica dos seus fundamentos, sendo imprescindível que impugne todos os óbices por ela apontados de maneira específica e suficientemente demonstrada, nos termos do art. 932 do CPC, c/c art. 3º do CPP.*

2. *Agravo regimental improvido.*" (AgRg no AREsp 1.318.569/SE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019.)

Além disso, é vedado à parte sanar os vícios de impugnação à decisão agravada de origem em sede de agravo regimental, em razão do instituto da preclusão.

A propósito:

"PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE FUNDAMENTO DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. DESCABIMENTO. IMPUGNAÇÃO TARDIA QUE ENCONTRA ÓBICE NA PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

3. *A impugnação tardia de fundamento da decisão de inadmissibilidade do recurso especial configura inovação recursal e não afasta a ausência de impugnação constatada na petição de agravo em recurso especial, em razão da preclusão consumativa.*

[...]

5. *Embargos declaratórios rejeitados.*" (EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 1.253.070/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 22/04/2019, sem grifos no original.)

Quanto ao pleito de concessão de *habeas corpus* de ofício, não vislumbro ilegalidade patente que justifique a referida providência.

Ante exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0357060-2

AgRg no
AREsp 1.628.161 /
ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004212620178080024 024170003883 024199000951 024199000951201901339088
20170000769644 24170003883 24199000951 24199000951201901339088
4212620178080024

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERTRAND ARON VIBERT FRANCESCHI
ADVOGADOS : HORÁCIO DO CARMO DE OLIVEIRA - ES009273
ISABELA NORBIM DE OLIVEIRA - ES020182
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BERTRAND ARON VIBERT FRANCESCHI
ADVOGADOS : HORÁCIO DO CARMO DE OLIVEIRA - ES009273
ISABELA NORBIM DE OLIVEIRA - ES020182
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.